

Relatório da Comissão Eleitoral

Denúncia de Propaganda Irregular Chapas 1 e 2

O Profissional Carlos Henrique Ferreira de Oliveira Filho, protocolou denúncia em desfavor da Chapa 2 do Quadro II/III, denominada “Enfermagem em Foco: Cuidar de quem cuida”, em 22/08/2023.

Concomitantemente, a Chapa II do quadro II/III, representada por Alessandro de Sant’Anna Cardoso, Coren-DF 113637-TE e Antônio José Pereira dos Santos, Coren-DF 70875-TE, protocolou denúncia em face da Chapa 1, denominada “Somos Todos Enfermagem”, 04/09/2023.

I - Breve relato dos Fatos

Em ambas as denúncias, alegam o uso indevido de símbolos oficiais do COREN/DF nas propagandas eleitorais, infringindo o disposto no artigo 42, da Resolução Cofen nº 695/2022 – Alterado pelas Resoluções Cofen nºs 712/2022 e 719/2023.

Alegam ainda que as Chapas não sinalizaram a quais Quadros pertencem e suas categorias, podendo gerar dúvidas nos eleitores e até mesmo erro quanto ao Quadro correto a que concorrem.

A Chapa 1, apresentou defesa, alegando que nas imagens anexas junto à denúncia não constam materiais oficiais publicados com o símbolo do COREN/DF, em suas redes sociais, apenas representantes da Chapa utilizando acessórios/vestimenta pessoal em fotos com apoiadores.

Alegam ainda que “as postagens revelam o compromisso individual dos componentes da chapa que atuaram bravamente nos movimentos em prol do piso salarial, luta comum a todos os profissionais de Enfermagem e entidades representativas, seja ela sindical ou não.”

Quanto à denúncia de não informar a qual Quadro ou categoria pertencem, alegam que o Código Eleitoral se mostra omissivo neste quesito, bem como não havia qualquer recomendação quanto a obrigatoriedade da informação nas propagandas eleitorais.

Informam ainda que a partir do momento que tomaram conhecimento acerca do assunto, fizeram as devidas alterações em diversas publicações em suas redes sociais, bem como na arte dos materiais de campanha que serão impressos futuramente.

Por fim, requerem o recebimento da defesa e seu posterior arquivamento.

A Chapa II do quadro II/III, por sua vez, apresentou defesa, não negou o uso do símbolo oficial do COREN/DF, entretanto, alegou que a intenção ao usá-lo foi no sentido de sinalizar de forma clara que se tratava das eleições do Conselho Regional de Enfermagem, sem interesse de obter promoção pessoal e material de qualquer natureza, não caracterizando, dessa forma, propaganda irregular ou infringência aos dispositivos vigentes.

Em relação a denúncia que a Chapa 2 não sinaliza a qual Quadro pertence, alega que não há vedação legal em face da não informação, no entanto, informa que seguirá as recomendações enviada por esta Comissão Eleitoral e, por fim, requer a rejeição da denúncia.

II – Da análise das denúncias de propaganda eleitoral irregular – art. 42.

Apresentada breve síntese dos fatos narrados pelas denúncias e impugnados pelas suas defesas, esta Comissão Eleitoral decide pelo recebimento, uma vez que foram protocoladas tempestivamente.

No que tange o artigo 42, do Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN, diz que:

Art.42 É vedado durante a campanha eleitoral:

I – o uso de símbolos oficiais empregados pelos Conselhos de Enfermagem;

II – o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza, inclusive distribuição de brindes, ou ainda, emprego ou função pública.

Ocorre que, mesmo com a vedação do dispositivo acima, após análise das imagens acostadas nos autos de ambas as denúncias, não deixa evidenciado que o uso dos símbolos oficiais seria para se beneficiar ou promover vantagem pessoal a fim de obter votos.

Quanto a denúncia contra a Chapa 1, verifica-se que nas imagens do Representante utilizando vestimenta/acessório pessoal, não há qualquer evidência de que estaria utilizando para angariar votos ou promover imagem pessoal.

Em relação as postagens da Chapa 2 em suas redes sociais, o símbolo do COREN não está em evidência nas publicações, uma vez que apenas sinaliza e identifica o Conselho que está acontecendo as eleições.

Posto isto, as denúncias apresentadas não merecem acolhimento por esta Comissão Eleitoral.

III – Da recomendação quanto a sinalização dos Quadros e Categorias

Sobre o assunto, uma vez que o Código Eleitoral não trás qualquer menção, seja na obrigatoriedade ou não da sinalização dos Quadros e categorias as quais pertencem, esta Comissão Eleitoral, decide pela improcedência das denúncias, em face da não regulamentação do assunto.

Entretanto, em face das competências que nos foram conferidas, esta Comissão Eleitoral, **sugere** à todas as Chapas que tenham inscrição deferida, que sinalizem em suas campanhas, materiais de publicações e propagandas a qual Quadro e Categoria pertencem, para que não haja qualquer dúvida do eleitor na hora de exercer o seu voto.

VI – Da conclusão

Por todo o exposto, esta Comissão Eleitoral DECIDE pelo arquivamento das denúncias apresentadas, uma vez que as defesas apresentaram justificativas fundamentadas, que carecem o devido acolhimento.

Em cumprimento ao Código Eleitoral, especialmente ao art. 21 *“das decisões publicadas pela Comissão Eleitoral caberá recurso para o Plenário do Coren, no prazo de até 03 (três) dias, sendo intimados os recorridos para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões”*, abre-se prazo para, querendo, as Chapas protocolarem Recurso.

Brasília, 18 de setembro de 2023

Dr. Paulo Roberto de Oliveira Silva
Presidente da Comissão Eleitoral
COREN/DF 456.262-ENF